



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.000864/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.459 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CANUTO JACINTO DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que o conheceu integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 108/109) contra decisão de primeira instância (e-fls. 102/105), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o citado contribuinte foi lavrado Auto de Infração, fls. 1 a 8, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário

2004, formalizando a exigência de imposto a pagar no valor de R\$ 1.054,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte fls. 10 a 12, entre os quais foi alterado o valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 21.392,17 para R\$ 34.972,80, em razão de ter sido verificada omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.740,63, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na Declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 898,89.

Cientificado da exigência em 02/05/2007, fl. 50, em 23/05/2007, o contribuinte apresenta impugnação, fl. 51, na qual solicita revisão da declaração, para que sejam considerados os valores pagos a título de pensão alimentícia descontados dos rendimentos recebidos do INSS.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Só é admissível como dedução a título de pensão alimentícia a importância comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*O contribuinte recebeu no ano-calendário de 2004 rendimentos no valor total de R\$ 36.702,98, logo deveria ter repassado a sua filha e a seu ex-cônjuge o valor total de R\$ 14.679,59 (36.702,98 * 40%), além de outros valores destinados a cobrir despesas de instrução e despesas médicas.*

Da análise dos extratos bancários acostados, verifica-se que o contribuinte efetuou transferência bancária em favor do ex-cônjuge e a sua filha no ano-calendário de 2004 em valor superior a R\$ 14.000,00. Ocorre que não restou comprovado nos autos que o valor suplementar repassado a sua filha e a seu ex-cônjuge destinaria a cobrir despesas médicas e de instrução, conforme pactuado.

Assim sendo, tem-se que restou comprovado nos autos que o contribuinte faz jus à dedução de pensão alimentícia somente no valor total de R\$ 14.679,59.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- é justa a sentença proferida sobre a omissão de rendimentos do INSS, entretanto, deveria ter efetuado o lançamento do imposto de renda retido na fonte de R\$ 156,66;
- sendo feito o lançamento, caberia um imposto a pagar de R\$ 84,23.

Alega em preliminar que:

- o dever de declarar não pode restringir seus direitos de corrigir a declaração;
- foi sincero ao afirmar que cometeu o mesmo erro nas declarações do exercício 2003 e posteriores.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 02/12/2011 (e-fl. 107); Recurso Voluntário protocolado em 23/12/2011 (e-fl. 108), assinado pelo próprio contribuinte.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto não merece ser conhecido.

Diz o recorrente que, o fato de a legislação atribuir ao contribuinte o dever de declarar não pode restringir seus direitos a corrigir a declaração. A legislação de fato não proíbe a retificação da declaração, porém existe o momento apropriado; aliás a controvérsia já se encontra pacificada no CARF, na Súmula n.º33.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

As alegações apresentadas em razões recursais não foram abordadas na Impugnação, o que implica em inovação recursal e conseqüente preclusão, resultando na impossibilidade de conhecimento do recurso.

A alegação sobre o imposto de renda retido na fonte encontra-se processualmente preclusa uma vez que não havia sido expressamente formulada na impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil